

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PL N° 29, DE 2007

(APENSOS OS PL N° 70, DE 2007, N° 332, DE 2007 E N° 1908, DE 2007)

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Altere-se o artigo 29 para a seguinte redação:

Art. 29. Revogam-se a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, o art. 212 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e o art. 31 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 1º Os atos de outorga de concessão e respectivos contratos das atuais prestadoras do Serviço de TV a Cabo – TVC –, os termos de autorização já emitidos para as prestadoras do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal – MMDS – e do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite – DTH, assim como os atos de autorização de uso de radiofreqüência das prestadoras do MMDS e do Serviço Especial de Televisão por Assinatura – TVA –, continuarão em vigor sob as mesmas condições em que foram autorizados até o término dos prazos de validade neles consignados, devendo a Anatel, no que couber, adequar a regulamentação desses serviços às disposições desta Lei com o objetivo de atender os interesses dos usuários e buscar reduzir a assimetria competitiva entre prestadores do serviço de acesso condicionado e dos serviços de TVC, MMDS, DTH e TVA.

§ 2º A partir da aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, as atuais prestadoras de TVC, MMDS, DTH e TVA, desde que preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias, poderão solicitar à Anatel a adaptação de suas respectivas outorgas para termos de autorização para prestação do serviço de acesso condicionado respeitados os prazos de validade consignados nas outorgas originais, assegurando-se o direito de uso de radiofreqüência pelos prazos remanescentes, na forma prevista na legislação pertinente.

§ 3º As prestadoras de TVC, MMDS, DTH e TVA que tiverem suas outorgas adaptadas para prestação do serviço de acesso condicionado deverão assegurar a continuidade da prestação dos serviços aos seus assinantes, na mesma área de prestação dos serviços objeto da outorga original e com preços similares ou

B8E2DCB721

inferiores aos por elas praticados.

§ 4º O disposto nos arts. 16 e 17 desta Lei não se aplica às autorizadas a prestar o serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura de que trata o § 2º no primeiro ano de vigência das respectivas outorgas e dos correspondentes termos de autorização.

§ 5º Não serão devidas compensações financeiras nos casos de adaptação de outorgas de que trata este artigo.

§ 6º Até a aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, só serão admitidas novas concessões, autorizações ou renovações, bem como transferências de outorgas, de controle ou alterações de instrumentos contratuais referentes à prestação dos serviços mencionados no § 1º para prestadoras que se comprometerem junto à Anatel a promover a adaptação sem ônus de seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado imediatamente após a aprovação do regulamento.

§ 7º Após a aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado, só serão admitidas transferências de outorgas, de controle ou alterações de instrumentos contratuais referentes à prestação dos serviços mencionados no § 1º, bem como solicitações de renovações contratuais, para prestadoras que promoverem a imediata adaptação sem ônus de seus instrumentos de outorga para o serviço de acesso condicionado.

§ 8º A partir da aprovação do regulamento do serviço de acesso condicionado não serão outorgadas novas concessões ou autorizações para a prestação dos serviços de TVC, DTH, MMDS e TVA.

§ 9º A concessionária do STFC - Serviço Telefônico Fixo Comutado - poderá solicitar, a qualquer tempo, a adequação do contrato de concessão para eliminação das restrições que vedem a possibilidade de que a concessionária do serviço e suas coligadas, controladas ou controladoras prestem serviço de TVC, inclusive nas áreas geográficas de prestação do serviço objeto da referida concessão, desde que se comprometam com a adaptação obrigatória de que tratam os §§ 2º e 6º.

§ 10. A Anatel deverá adotar as medidas necessárias para o tratamento da solicitação de que tratam os §§ 2º, 6º e 9º e se pronunciar sobre ela no prazo máximo de 90 (noventa) dias do seu recebimento.

§ 11. O regulamento do serviço de acesso condicionado, a ser editado pela Anatel em até cento e oitenta dias da aprovação desta Lei, substituirá os disciplinamentos vigentes contidos nos regulamentos, normas e regras dos serviços de TVC, MMDS e DTH.

§ 12. As atuais concessões para a prestação de TVA cujo ato de autorização de uso de radiofreqüência não tiver sido expressamente revogado até a aprovação desta Lei poderão ser adaptadas para a prestação do serviço de acesso condicionado, nas condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º, 6º e 7º permanecendo,

B8E2DCB721

nesse caso, vigentes os atos de autorização de uso de radiofrequência associados pelo prazo remanescente de 15 (quinze) anos, contado da data de vencimento de cada outorga individualmente, não sendo objeto de renovação.

§ 13. Não se aplica o disposto nos artigo 5º e 6º aos detentores de autorizações para a prestação de TVA.

JUSTIFICATIVA

Para compatibilizar o texto do Substitutivo à legislação vigente, propomos a revogação do art. 31 da MP nº 2.228-1, de 2001. Essa medida suprime o dispositivo legal que determina que a contratação de programação ou de canais internacionais pelas operadoras de TV por assinatura seja realizada por meio de empresa com limitação de capital estrangeiro.

Em relação à transição para o novo serviço de comunicação audiovisual eletrônica por assinatura, propusemos que os contratos já firmados entre o Poder Público e as atuais prestadoras dos serviços de TV a cabo, DTH, MMDS e TVA sejam mantidos em vigor até o seu término. Garantimos, contudo, às prestadoras desses serviços o direito de adaptação para o novo serviço, sem ônus ou compensações. A transformação para o novo serviço, no entanto, estará condicionada à manutenção dos padrões de cobertura e preço praticados pela prestadora.

No intuito de estimular a migração das atuais prestadoras de serviços de TV por assinatura para o novo serviço, a proposição concede um ano de isenção do cumprimento das cotas previstas para operadoras de TV a cabo, MMDS, DTH e TVA que optarem por transformar seus respectivos instrumentos contratuais em termos de autorização para prestação do novo serviço. Além disso, propomos que as operadoras de TV a cabo, MMDS, DTH e TVA que não migrarem para o novo serviço, bem como suas controladas, controladoras ou coligadas, não tenham acesso a recursos para fomento do audiovisual. Por fim, sugerimos que, em caso de concessão de outorga para prestação do novo serviço, as operadoras pertencentes ao mesmo grupo empresarial da outorgatária estarão obrigadas a migrar para o novo serviço, caso detenham outorgas para prestação de TV a cabo, MMDS, DTH ou TVA.

Propomos, ainda, que, até a aprovação do regulamento do serviço, as novas outorgas concedidas sejam condicionadas à migração compulsória para o novo serviço. Em adição, sugerimos que, até a aprovação do regulamento, a renovação dos atuais contratos de TV a cabo, MMDS, DTH e TVA (assim como eventuais alterações contratuais ou de controle das empresas prestadoras desses serviços) estará condicionada à migração automática para o novo serviço, uma vez aprovado o regulamento. Por fim, estabelecemos que, após a aprovação do regulamento, serão vedadas novas outorgas para a prestação dos serviços de TV a cabo, MMDS, DTH e TVA. Além disso, determinamos que as concessionárias de TVA não serão submetidas às mesmas restrições de propriedade aplicadas às prestadoras dos demais serviços de televisão por assinatura.

B8E2DCB721

Com o objetivo de fomentar a concorrência no mercado de televisão por assinatura, garantimos às concessionárias de telefonia fixa o direito de alterar as cláusulas dos contratos de concessão do STFC que as proíbem de prestar o serviço de TV a cabo. A alteração será realizada em resposta à solicitação das empresas interessadas à Anatel, que deverá adotar as providências cabíveis no prazo de 90 (noventa) dias do recebimento do pedido.

As medidas propostas darão plenas condições para que a Anatel possa, no processo de elaboração do regulamento do novo serviço, promover a convergência dos diversos serviços de televisão por assinatura em torno do novo serviço.

Sala da Comissão, em de maio de 2009.

Deputado José Carlos Araújo

B8E2DCB721